



WICADE - III Competição de Direito Concorrencial

**MEMORIAL DA GRÃOS TUPI S.A. e COFFEE@ LTDA.
(REPRESENTADAS)**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CAFEICULTORES TUPILANDENSES (“ANTC”)
(TERCEIRO INTERESSADO)

Equipe n. 103.

Tupilândia, agosto de 2023.

SUMÁRIO

<i>ÍNDICE DE ABREVIATURAS</i>	<i>iii</i>
<i>ÍNDICE DE AUTORIDADES</i>	<i>v</i>
<i>ÍNDICE DE JULGADOS</i>	<i>xiv</i>
<i>ROL DE DOCUMENTOS</i>	<i>xvii</i>
<i>ÍNDICE DE DEFINIÇÕES</i>	<i>xix</i>
FATOS	1
1. A Operação deve ser aprovada sem restrições	2
1.1 A Operação não resulta em Posição Dominante hábil a lesar a livre-concorrência ... 2	
1.1.1 Não há sobreposição horizontal decorrente da Operação.....	2
1.1.2 Não hánexo de causalidade entre a Operação e a detenção de Posição Dominante.....	4
1.1.3 O mercado de café de Tupilândia oferece rivalidade apta a contrapor a Posição Dominante da GT	5
1.2. A operação não resulta em fechamento de mercado	7
1.2.1 A operação não resulta em fechamento de Mercado Distribuição de Café	7
1.2.2. A operação não fechará o Mercado de Derivados de Café	9
1.3. A Operação aumenta a eficiência no mercado de café	10
1.3.1. A eficiência resultante do Ato de Concentração justifica a aprovação da Operação ...	10
1.3.2. A Operação beneficiará um maior fluxo de informações no mercado de distribuição	11
1.3.3. A Operação amplifica os ganhos inerentes às plataformas digitais	13
2. Em caso de não se entender pela aprovação total, deve ser a Operação aprovada com a aplicação de remédios ¹⁴	
2.1 A operação não comporta o uso de remédios estruturais	14
2.2. A operação comporta a adoção de remédios comportamentais observadas determinadas diretrizes de implementação	16
2.3. Não discriminação de concorrentes	17
2.4. Compliance focado em aspectos do direito concorrencial	18

2.5. É imprescindível a nomeação de um *trustee* para acompanhar a implementação dos remédios comportamentais19

3. CONCLUSÕES E PEDIDOS

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

Abreviaturas	Definição
§	parágrafo
§§	parágrafos
art.	artigo/artigos
C@	Coffee@ Ltda.
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Brasil
CC	Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002; Código Civil brasileiro.
CDC	Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; Código de Defesa do Consumidor brasileiro
CF	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.
Def.	Definição
DMA	Digital Markets Act, da União Europeia, de 14 de setembro de 2022.
Empresas	Grãos Tupi S.A. e Coffe@ Ltda.
Ex. ^{ma}	Excelentíssima
E.	Egrégio
GT	Grãos Tupi S.A.
TCADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Tupilândia
LDC	Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.
Ltda.	Limitada
n.	número/números
p.	Página/páginas
OARCE	Orientações de Apreciação do Regulamento do Conselho Europeu de 2004, relativo ao controle das concentrações de empresas.
SG	Superintendência-Geral do TCADE
<i>Sherman Antitrust Act</i>	Lei antitruste dos Estados Unidos, vigente desde 1890
ss.	Seguintes

TFEU

Tratado de Funcionamento da União Europeia, de 2009.

Tribunal

Tribunal do TCADE

vs.

versus

NDICE DE AUTORIDADES

Nomenclatura	Referência	§
<i>Abreu, 2017</i>	ABREU, Thaiane Vieira Fernandes de. <i>Análise dos remédios antitruste aplicados pelo cade a partir da vigência da lei 12.529/2011</i> . UnB, Brasília, 2017. Disponível em: < https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17914/1/2017_ThaianeVieiraFernandesdeAbreu_tcc.pdf >. Acesso em: 20 ago. de 2023.	73
<i>Almeida, 2013</i>	ALMEIDA, Bernardo Zahran Rache de. <i>Atos de concentração no direito antitruste brasileiro: fundamentos, disciplina e desafios</i> . PUCRIO, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22471/22471.PDF >. Acesso em: 20 ago. de 2023.	73
<i>Attayde, Sakowski, 2020.</i>	ATTAYDE, Maria Cristina de Souza Leão; SAKOWSKI, Patrícia Alessandra Morita. Remédios antitruste em atos de concentração: análise da jurisprudência do CADE de 2014 a 2019. In: <i>Avaliação de Políticas Públicas no Brasil: uma análise das políticas de defesa da concorrência</i> . Guilherme Resende, Nulo Luiz Saccaro Júnior e Mário Jorge Mendonça (Org.). Vol. 5. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020.	65, 68
<i>Ayres e Braithwaite, 1992</i>	AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. <i>Responsive Regulation: transcending the deregulation debate</i> . Oxford Univesity Press, Nova Iorque, 1992. Disponível em: < http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/06/Responsive-Regulation-Transce.pdf >. Acesso em: 20 ago. de 2023.	81
<i>Azevedo, 2010</i>	AZEVEDO, Paulo Furquim. <i>Restrições Verticais e Defesa da Concorrência: a Experiência Brasileira</i> . Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas FGV-EESP, 2010. Disponível em:< https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6895/TD+264+Paulo+Furquim+de+Azevedo.pdf;jsessionid=DFED31D60A5B519FC73637147CE06D21?sequence=1 >. Acesso em: 21 ago. de 2023.	34
<i>Baer, 1999</i>	BAER, William J. <i>A Study of the Commission's Divestiture Process</i> . FTC, 1999. Disponível em: < https://www.ftc.gov/sites/default/files/attachments/merger-review/divestiture.pdf >. Acesso em: 20 ago. de 2023.	73

<i>Barreto e Famá, 1996</i>	BARRETO, A. C.P.M; FAMÁ, R.; <i>Fusões, aquisições e Joint-ventures como uma solução para os problemas de competitividade de empresas brasileiras.</i> 1996	46
<i>Bork, 1966</i>	BORK, Robert H. <i>Legislative Intent and the Policy of the Sherman Act.</i> Journal of Law and Economics: Vol. 9: No. 1, Article 5. 1966.	45
<i>Bourreau, 2019</i>	BOURREAU, Marc; de StreeL. <i>Digital Conglomerates and EU Competition Policy</i> , 2019. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3350512 . Acesso em: 14 ago. de 2023	31, 60
<i>Bundeskartellamt, 2016</i>	AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE; BUNDESKARTELLAMT. <i>Competition Law and Data</i> , 2016. Disponível em https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/2019-05/rapport-concurrence-donnees-vf-mai2016.pdf . Acesso em 29 jul. de 2023.	40, 41, 42, 43
<i>Burnier, 2021</i>	SILVEIRA; Paulo Burnier da. <i>Direito da concorrência.</i> Rio de Janeiro: Forense, 2021.	28, 34, 65
<i>Cabral, 2014</i>	CABRAL, Patrícia Semensato. <i>Remédios em Atos de Concentração: uma análise da prática do CADE.</i> UnB, Brasília, 2014. Disponível em: < https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/5410/1/tema-1-1o-lugar-patricia-semensato.pdf >. Acesso em: 20 ago. de 2023.	72
<i>CADE, 2016a</i>	CADE. <i>Cartilha do CADE.</i> Brasília: Departamento de Estudos Econômicos, 2016.	29
<i>CADE, 2016b</i>	CADE. <i>Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal.</i> Brasília: Departamento de Estudos Econômicos, 2016.	4, 5, 16, 20
<i>CADE, 2018</i>	CADE. <i>Guia de Remédios Antitruste.</i> Brasília: Departamento de Estudos Econômicos, 2018.	65, 66
<i>CADE, 2020a</i>	CADE. Documento de Trabalho n. 002. <i>Remédios antitruste no CADE: uma análise da jurisprudência</i> , 2020.	73
<i>CADE, 2020b</i>	CADE. Documento de Trabalho n. 005. <i>Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados.</i> Brasília: Departamento de Estudos Econômicos, 2020.	21, 55
<i>CADE, 2020c</i>	CADE. Documento de Trabalho n. 006. <i>Passado, presente e futuro.</i> Brasília: Departamento de Estudos Econômicos, 2020.	37

<i>CADE, 2021</i>	CADE. <i>Caderno do CADE. Mercado de Plataformas Digitais</i> . Brasília. Departamento de Estudos Econômicos, 2021.	38
<i>CADE, 2023</i>	CADE. <i>Monitoramento de Remédios Antitruste: uma análise da jurisprudência do Cade</i> . Brasília: Departamento de Estudos Econômicos, 2023.	72
<i>Caio Mário, Casagrande, 2016</i>	PEREIRA NETO, Caio Mário da S.; CASAGRANDE, Paulo L. <i>Direito Concorrencial</i> . São Paulo: Saraiva, 2016.	Def. 2; 15
<i>Caio Mário, 2022</i>	PEREIRA, Caio Mário da Silva. <i>Instituições de Direito Civil: contratos</i> . Vol. 3. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.	68
<i>Coelho, 2006</i>	COELHO, Cristiane de Oliveira. <i>Os possíveis efeitos anticompetitivos da cláusula MFN</i> . Revista do IBRAC. Vol. 13, p. 99 – 106, jan. 2006.	44
<i>Contri, Secaf e Zanatta, 2022</i>	CONTRI, Camila Leite; SECAF, Helena; ZANATTA, Rafael A.F. <i>Dados, mercados digitais e concorrência</i> . Belo Horizonte: Letramento, 2022.	23, 24
<i>Couto e Silva, 2006</i>	SILVA, Clóvis do Couto e. <i>A Obrigação como Processo</i> . Rio de Janeiro: FGV, 2006.	68
<i>Cordeiro, 2007</i>	CORDEIRO, Rodrigo Aiache. <i>Poder Econômico e Livre Concorrência: uma análise da concorrência na constituição da República Federativa do Brasil de 1988</i> . Universidade Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: < http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062085.pdf >. Acesso em: 20 ago. de 2023.	72
<i>Cottier e Oesch, 2011</i>	COTTIER, Thomas; OESCH, Matthias. <i>Direct and Indirect Discrimination in WTO Law and EU Law</i> . NCCR Trade Regulation, 2011. Disponível em: < https://www.wti.org/media/filer_public/48/a9/48a96a1d-c754-4961-820c-8fa012587411/cottieroeschnccrwp16.pdf >. Acesso em: 27 ago. de 2023.	76
<i>Crane, 2014</i>	CRANE, Daniel A. <i>The Tempting of Antitrust: Robert Bork and the Goals of Antitrust Policy</i> , 2014.	45
<i>Crémer, Montjoye e Schweitzer, 2019</i>	CRÉMER, Jacques; MONTJOYE, Yves-Alexandre de; SCHWEITZER, Heike. <i>Competition Policy for the digital era</i> . Luxembourg: European Commission, 2019.	Def. 8; 16, 21, 41, 60, 65, 38

<i>Diebold, 2010</i>	DIEBOLD, Nicolas F. Non-discrimination and the pillars of international economic law. Institute for international Law and Justice Emerging Scholars Papers, 2010. Disponível em : < https://ilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Diebold-Non-Discrimination-and-the-Pillars-of-International-Economic-Law-2010.pdf >. Acesso em: 27 ago. de 2023.	73
<i>Doneda, 2018</i>	DONEDA, Danilo César M. et al. <i>Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal</i> . Fortaleza. Revista de Ciências Jurídicas Pensar - v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018.	40
<i>DOJ, 2020</i>	U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. <i>Merger remedies manual</i> , 2020. Disponível em: < https://www.justice.gov/atr/page/file/1312416/download >. Acesso em 22 ago. de 2023.	65, 66
<i>Duarte, 2022</i>	DUARTE, Rodrigo de Moraes. <i>Um estudo microeconômico sobre as principais commodities agrícolas no Brasil</i> , 2022. Disponível em: < https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/69848/1/2022_tcc_rmduarte.pdf >. Acesso em: 30 out. de 2023.	8
<i>European Commission, 2019</i>	EUROPEAN COMMISSION. <i>Orientação sobre as prioridades da Comissão na aplicação do artigo 82.o do Tratado CE a comportamentos de exclusão abusivos por parte de empresas em posição dominante</i> , 2019. Disponível em: < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52009XC0224(01) >. Acesso em: 30 out. de 2023.	4, 20, 21
<i>European Union, 2021</i>	EUROPEAN UNION. <i>Commission Notice on the definition of relevant market for the purposes of Community competition law</i> , 2021. Disponível em: < https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/definition-of-relevant-market.html >. Acesso em: 30 out. de 2023.	5
<i>Ferro, 2015</i>	FERRO, Miguel Sousa. <i>A definição de mercados relevantes direito europeu e português da concorrência: teoria e prática</i> . Coimbr Almedina, 2015.	29
<i>Forgioni, 2015</i>	FORGIONI, Paula. <i>Os fundamentos do antitruste</i> . 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.	4, 5, 15, 20, 21, 44, 68, 72
<i>Forgioni, 2020</i>	FORGIONI, Paula. <i>Os fundamentos do antitruste</i> . 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.	Def. 2 e 4; 9, 15, 28

<i>Fração, 2017</i>	FRAZÃO, Ana. <i>Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas</i> . 1ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017.	28, 65, 76, 73
<i>FTC US</i>	Federal Trade Commission of The United States of America; <i>Refuse to deal</i> . Disponível em: < https://www.ftc.gov/advice-guidance/competition-guidance/guide-antitrust-laws/single-firm-conduct/refusal-deal >. Acesso em: 05 ago. de 2023.	31
<i>Gomes, 2019</i>	GOMES, Orlando. <i>Obrigações</i> . 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.	68
<i>Guggenberger, 2021</i>	GUGGENBERGER, Nikolas. <i>Essential Platforms</i> ; <i>STAN. TECH. L. REV.</i> 237, 2021. Disponível em: < https://law.stanford.edu/wpcontent/uploads/2021/05/publish_this_guggenberger_essential_platforms_eic.pdf >. Acesso em 19 ago. de 2023.	38
<i>Habinoski, 2010</i>	HABINOSKI, Helen Cristina Schmoeler. <i>Commodities</i> , 2010. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/66995 . Acesso em: 30 out. de 2023.	7
<i>Hovenkamp, 1994</i>	HOVENKAMP, Herbert. <i>Federal Antitrust Policy: the law of competition and its practice</i> . St. Paul: West Publishing Co., 1994.	29
<i>Hovenkamp, 2017</i>	HOVENKAMP, Herbert. <i>Principles of Antitrust</i> . Minnesota: West Academic, 2017.	29
<i>Hovenkamp, 2018</i>	HOVENKAMP, Erik. <i>Antitrust Policy for Two-Sided Markets</i> . USC Gould School of Law, 2018.	44
<i>Khan, 2017</i>	KHAN, Lina M. <i>Amazon's Antitrust Paradox</i> . The Yale Law Journal, vol. 126, 2017.	33
<i>Lambrecht e Tucker 2015</i>	LAMBRECHT A.; C. Tucker. <i>Can Big Data Protect a Firm from Competition?</i> European Commission, 2015.	53
<i>Machado, 2019</i>	MACHADO, Caroline. <i>Essential Facility Doctrine e a Propriedade</i> , 2019. Disponível em: < https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesa-daconcorrenca/article/view/363/233 >. Acesso em 21 ago. de 2023.	35
<i>Maier-Giraud, Lörtscher, 2020,</i>	MAIER-GIRAUD, Frank P., LÖRTSCHER, Benjamin. <i>Structural vs. Behavioural Remedies</i> . Competition Policy International, Forthcoming, 2020.	66

<i>Marrara, 2015</i>	MARRARA, Thiago. <i>Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: Organização, Processos e Acordos Administrativos</i> . São Paulo, 2015. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4654195/mod_resource/content/0/SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORR+ENÇANCIA.pdf >. Acesso em: 20 de ago. de 2023.	73
<i>Martins-Costa, 2018</i>	MARTINS-COSTA, Judith. <i>A Boa Fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação</i> . 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.	68
<i>Matias e Pasin, 2001</i>	MATIAS, Alberto Borges; PASIN, Rodrigo Maimone. <i>A geração de sinergias e seus impactos na rentabilidade das empresas nos casos de fusões e aquisições</i> . São Paulo, Revista de Administração, 2001.	45, 46
<i>Mattos, 1998</i>	MATTOS, César. <i>Mercado relevante na análise antitruste: uma aplicação do modelo de cidade linear</i> . Revista do IBRAC. Vol. 5, p. 7 – 27, jan. 1998.	4, 5
<i>Molero, 2009</i>	MOLERO, Leonel Pereira. <i>Modelo de formação de preços de commodities agrícolas aplicado mercado de açúcar e álcool</i> , 2009. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-04062009-155921/publico/Tese_Doutorado_Leonel_20090421.pdf >. Acesso em: 30 out. de 2023.	10, 11
<i>Nusdeo, 2015</i>	NUSDEO, Fábio. <i>Curso de Economia</i> . 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015.	52
OECD, 2020	OECD, <i>Roundtable on Conglomerate Effects of Mergers</i> . directorate for financial and enterprise affairs competition committee, 2020	9, 31, 32, 54, 30
OECD, 2003	OECD. <i>Policy Roundtables: Merger Remedies</i> , 2003. Disponível em: < https://www.oecd.org/daf/competition/34305995.pdf >. Acesso em: 20 ago. de 2023.	73
OECD, 2015	OECD. <i>Data-Driven Innovation: Big Data for Growth and Well-Being</i> , 2015. Disponível em: < https://read.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/data-driven-innovation_9789264229358-en#page1 >. Acesso em 15 jul. de 2023.	40, 52

OECD, 2010	OECD. <i>Policy roundtables: Information Exchanges Between Competitors under Competition Law</i> , 2010. Disponível em: < https://www.oecd.org/daf/competition/divestiture-of-assets-competition-remedy-ENG-web.pdf >. Acesso em 22 ago. de 2023.	Def. 8; 44
OECD, 2018	OECD. <i>Rethinking Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms</i> , 2018. Disponível em: < www.oecd.org/competition/rethinking-antitrust-tools-for-multi-sided-platforms.htm >. Acesso em: 21 de ago. de 2023.	37
OECD, 2019	OECD. <i>The divestiture of assets as a competition remedy: stocktaking of international experiences</i> , 2019. Disponível em: < https://www.oecd.org/daf/competition/cartels/48379006.pdf >. Acesso em 28 jul. de 2023.	66
OECD, 2021	OECD. <i>Recommendation of the Council on Transparency and Procedural Fairness in Competition Law Enforcement</i> . 2021. Disponível em: < https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0465 >. Acesso em 22 ago. de 2023	65
OECD, 2022	OECD. <i>Remedies and commitments in abuse cases</i> , OECD Competition Policy, Roundtable Background Note, 2022. Disponível em: < www.oecd.org/daf/competition/remedies-and-commitments-in-abuse-cases2022.pdf >. Acesso em 22 ago. de 2023.	55, 65
Pindick e Rubinfeld, 2013	PINDICK, Robert; RUBINFELD, Daniel. <i>Microeconomia</i> . Pearson, 2013.	5, 29
Pontes de Miranda, 2012 (t. III)	PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. <i>Tratado de Direito Privado</i> . t. IV, at. por Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2012.	68
Post, 1994	POST, A. <i>Anatomy of a merger: the causes and effects of mergers and acquisitions</i> . New Jersey, Englewood Cliffs, Prentice-Hall, 1994	46
Prufer e Schottmüller 2017	PRUFER J.; C. Schottmüller. <i>Competing with Big Data</i> , TILEC Discussion Paper, 2017.	54
RARD, 2010	THE UNILATERAL CONDUCT WORKING GROUP. <i>Report on the Analysis of Refusal to Deal with a Rival Under Unilateral Conduct Laws</i> ; 2010. Disponível em: https://www.internationalcompetitionnetwork.org/wp-content/uploads/2018/07/UCWG_SR_ReftoDeal.pdf . Acesso em: 10 ago de 2023	31

<i>Ribeiro, Fellipe, 2021</i>	RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; FELIPPE, Juliana Gil. Remédios do Antitruste e efetividade do direito concorrencial. <i>Revista de análise econômica do direito</i> , vol. 1, jan./jun., 2021.	87
<i>Saito, 2016</i>	SAITO, Leandro. <i>Antitrust e novos negócios na internet. Condutas anticompetitivas ou exercício regular do poder econômico</i> , Universidade de São Paulo (USP), Faculdade de Direito, 2016.	38
<i>Schapiro e Marinho, 2016</i>	Schapiro e Marinho, 2016. SCHAPIRO, Mario Gomes; MARINHO, Sarah Morganna Matos. <i>Compliance concorrencial: cooperação regulatória na defesa da concorrência?</i> USP, São Paulo, 2016. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4548611/mod_resource/content/1/Compliance concorrencial - Cooperação regulatória na defesa da concorrência.pdf >. Acesso em: 20 ago. de 2023.	82
<i>Shapiro e Varian, 1999</i>	SHAPIRO, Carl. VARIAN, Hal. <i>Information Rules: A Strategic Guide to the Network Economy</i> . Harvard Business School Press, 1999.	53
SEAE, 2014	TAUFICK, Roberto Domingos. <i>introdução ao direito comercial</i> , Comunidade Virtual do Programa Nacional de Promoção da Concorrência, 2014	Def. 10
<i>Silva, Rodrigues, Sannomya, Peres, Corvacho, 2009</i>	SILVA, Vivian Lara dos Santos; RODRIGUES, Fábio; SANNOMYA Juliana; PERES, Lizia; CORVACHO, Thainá. <i>Integração vertical como estratégia de apropriação de valor: um estudo exploratório no canal de distribuição de produtos agrícolas</i> . 2009	45
<i>Siragusa, 1980</i>	SIRAGUSA, Mario. <i>Diritto e politica della concorrenza nella CEE: prezzi discriminatori e non equi (articolo 86). Diritto comunitario e degli scambi internazionali</i> , 1980.	28, 34, 35
<i>Stefanadis, 1997</i>	STEFANADIS, Christodoulos. <i>Downstream Vertical Foreclosure and Upstream Innovation</i> . <i>The Journal of Industrial Economics</i> , 1997.	31
<i>Stucke, 2016</i>	STUCKE, Maurice E. and GRUNES, Allen P. <i>Introduction: Big Data and Competition Policy</i> . Oxford University Press, 2016. Disponível em: < https://ssrn.com/abstract=2849074 >. Acesso em 06 ago. de 2023.	Def. 8.
<i>The World Bank, 2004</i>	THE WORLD BANK. <i>Coffee Markets New Paradigms in Global Supply and Demand</i> , 2004. Disponível em: https://documents1.worldbank.org/curated/en/89931	7, 8, 9, 10, 11

- 1468167958765/pdf/283000REVISED0Coffee1Market
s01PUBLIC1.pdf>. Acesso em: 30 out. de 2023.
- Tito, 2018* TITO, Fabiana. *Remédios em atos de concentração- Princípios Gerais e Análises Econômicas*. IBRAC, 2018. Disponível em: <<https://ibrac.org.br/UPLOADS/Eventos/392/Fabiana%20Tito.pdf>>. Acesso em: 20 ago. de 2023. 74
- Tokuzumi, 2019* TOKUZUMI, Pedro Yukimitsu Ribeiro. *Remédios antitruste: heterodoxia?*. USP, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/td-e-16072020-163147/publico/6855300_Dissertacao_Parcial.pdf>. Acesso em: 20 ago. de 2023. 73
- U.S. Department of Justice, 2010* U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Horizontal Merger Guidelines*, 2010. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/horizontal-merger-guidelines-08192010>>. Acesso em: 30 ago. de 2023. 4, 5, 16, 20
- U.S. Department of Justice, 2022* U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Competition and monopoly: single-firm conduct under section 2 of the sherman act: chapter*, 2022. Disponível em: <<https://www.justice.gov/archives/atr/competition-and-monopoly-single-firm-conduct-under-section-2-sherman-act-chapter-7>>. Acesso em 05 ago. de 2023. 31
- Varian, 2015* VARIAN, Hal. *Microeconomia - Uma Abordagem Moderna*. Grupo GEN, 2015 29
- Vontobel, 2021* VONTOBEL, Anne Martins. *Algumas considerações acerca do Princípio da Proporcionalidade*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/principio_proporcionalidade.pdf>. Acesso em: 20 ago. de 2023. 74
- Whish, Bailey, 2018* WHISH, Richard; BAILEY, David. *Competition Law*. 9ª edição. Oxford Competition Law, 2018. 29, 66

ÍNDICE DE JULGADOS

Jurisprudência do CADE

<i>Aliansce & BR Malls</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.005088/2022-94, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 17/11/2022.	22
<i>Bunge Cervejaria Petrópolis</i>	CADE. Ato de Concentração n.08700.007309/2021-88, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 08/04/2022.	22, 23
<i>Bus Serviços CADE</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.004426/2020-17, Voto Vogal - Presidente. Data de publicação: 01/02/2022.	73
<i>Cattalini União Vopak</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.001197/2022-32, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 14/12/2022.	22
<i>Celanese Dupont</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.002852/2022-70, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 07/10/2022.	22
<i>Cervejaria Brahma CADE</i>	CADE. Ato de Concentração n. 58/1995, Voto - Relator Renault de Freitas Castro. Data de publicação: 11/06/1997.	48
<i>Continental Akfiengesellschaft & CADE</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.004185/2014-50, Parecer da Superintendência Geral. Data de publicação: 20/05/2014.	87
<i>Dow Chemical & CADE</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.001709/2021-80, Parecer da Superintendência Geral. Data de publicação: 30/04/2021.	87
<i>Echlin do Brasil & CADE</i>	CADE. Ato de Concentração n. 154/1997, Voto Vogal - Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva. Data de publicação: 1998.	48
<i>Eletrolux CADE</i>	CADE. Ato de Concentração n. 62/1995, Voto Vogal - Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva. Data de publicação: 26/11/1996.	47
<i>Emise Companhia Brasileira de Distribuição</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.003437/2022-33, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 14/10/2022.	22
<i>Eternit Confibra</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.000527/2022-72, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 08/08/2022.	22

<i>Galaxo SmithKline PLC & CADE</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.008607/2014-66. Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 13/10/2014.	87
<i>GDM & Agro Amazônia</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.002855/2022-11. Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 30/08/2022.	22
<i>Grepar CADE</i>	& CADE. Ato de Concentração n. 08700.004304/2022-84, Acordo em Controle de Concentrações, 27/06/2023.	57, 73
<i>Hapvida & HB Saúde</i>	CADE. Ato de Concentração n.08700.003439/2022-22. Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 23/11/2022.	22
<i>Heinz Hemmer</i>	& CADE. Ato de Concentração n. 08700.006105/2021-20. Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 14/03/2022.	6, 22
<i>Itaú Unibanco & CityBank</i>	CADE. Processo n. 08700.001642/2017-05. Acordo em Controle de Concentrações. Presidente do Tribunal: Alexandre Barreto de Souza.	73
<i>Kroton Educacional S/A & CADE</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.005447/2013-12. Nota técnica. Data de Publicação: 12/03/2014.	88
<i>Original Holdings & UAB Motors</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.000272/2022-48. Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 01/06/2022.	22
<i>Pfizer Inc. CADE</i>	& CADE. Ato de Concentração n. 08700.001206/2019-90. Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 18/06/2019.	87
<i>Raízen Simarelli</i>	& CADE. Ato de Concentração n. 08700.005922/2022-41. Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 07/11/2022.	22
<i>Raízen & Shell</i>	CADE. Ato de Concentração n.08700.004015/2021-02. Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 17/01/2022.	22
<i>REAM Participações CADE</i>	& CADE. Ato de Concentração nº 08700.006512/2021-37. Acordo em Controle de Concentrações. Presidente do Tribunal: Alexandre Cordeiro Macedo.	73
<i>Redecard CADE</i>	& CADE. Consultas n. 08700.004009/2018-41, 08700.004010/2018-76, 08700.004011/2018-11 e 08700.004012/2018-65. Voto – Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira. Data de publicação: 08/10/2018.	40, 45

<i>Rivulis & Jain America</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.008190/2022-41, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 27/01/2023.	22
<i>RMDS Hospital Maternidade Santa Clara</i>	CADE. Ato de Concentração n.08700.003486/2022-76, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 08/08/2022.	22
<i>Saint-Gobain Pro Química</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.005362/2022-25, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 11/11/2022.	22
<i>SBF & CADE</i>	CADE. Ato de concentração n. 08700.000627/2020-37. Voto - Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido.	73
<i>Sonac & Gelnex</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.007175/2022-86, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 17/02/2023.	22
<i>Suzano Kimberly-Clark</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.009912/2022-85, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 30/03/2023.	22
<i>Tim & CADE</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.000726/2021-08. Acordo em Controle de Concentrações. Presidente do Tribunal: Alexandre Cordeiro Macedo.	73
<i>Twenty-first Century Fox, Inc. e The Walt Disney Company & CADE</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.004494/2018-53. Data de Publicação: 07/05/2020.	87
<i>Três Corações Mitsui</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.000785/2020-97, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 16/06/2020.	9
<i>Vipal Marangoni Tread</i>	CADE. Ato de Concentração n. 08700.007175/2022-86, Parecer da Superintendência-Geral. Data de publicação: 22/02/2023.	22

ÍNDICE DE JULGADOS

Jurisprudência Internacional

Google European Comission v. *Google v. European Comission*. Case M. 9660. Data de julgamento: 17/12/2020. 56

ROL DE DOCUMENTOS

Documento

Referência

Página

Caso	Descrição e resumo do caso WICADE 2023	p. 2-9
Parecer	Parecer n. 08/2023 do TCADE no processo 02200.001234/2022-34, da República Federativa de Tupilândia.	p. 12-35
Anexo 01	Resolução TCADE n. 33, de 14 de abril de 2020 e respectivos anexos (formulários).	p. 37-57
Anexo 02	Sumário Executivo da Grãos Tupi S.A. e notícia acerca da aquisição da C@.	p. 58-64
Esclarecimentos do Caso	Esclarecimentos acerca do caso fictício, emitido pela Comissão Organizadora do III WiCade em julho de 2023.	

ÍNDICE DE DEFINIÇÕES

Conceito	Definição
Ato de Concentração	Ocorre quando celebrada aquisição total ou parcial de ativos, fusão, contrato associativo, consórcio, joint venture entre duas ou mais empresas anteriormente independentes [art. 90, LDC; Frazão, 2015, p. 121]
Empresas/Requeridas	Refere-se às empresas GT e C@ enquanto protagonistas do Ato de Concentração em questão [Parecer do TCADE, p.13, §3].
Poder Dominante/Abuso de Posição dominante	Conduta que implica infração à ordem econômica ou que significa abuso do poder econômico - especificamente, da liberdade econômica, de livre iniciativa e de concorrência -, com enquadramento jurídico derivado do princípio civil do abuso de direito; portanto, conduta não necessariamente culposa. [art. 36, LDC; art. 187, CC; art. 170, IV, CF; Forgioni, 2020, p. 275; Caio Mário, Casagrande, 2016, p. 138].
<i>Market Share</i>	Trata-se da parcela ou participação que um agente econômico detém em mercado relevante determinado [Forgioni, 2020, p. 281].
Mercado de Distribuição de Café/ <i>Downstream</i>	Relativo ao mercado relevante identificado e definido pelo TCADE como o “Mercado de distribuição de café, mais especificamente por meio da comercialização on-line e entrega de café e derivados” [Parecer do TCADE, p.18, §26].
Mercado de Derivados de Café/ <i>Upstream</i>	Relativo ao mercado relevante de produtos derivados do grão de café, identificado pelo TCADE em recente Ato de Concentração n. 02200.001234/2022-34, em que a a Grãos Tupi S.A atua [Parecer do TCADE, p.22, Tabelas 6 e 7].
Operação	Operação de aquisição da Coffe@ Ltda. pela Grãos Tupi S.A., analisada no Ato de Concentração n. 02200.001234/2022-34 [Parecer do TCADE, p. 12].
Informações Concorrencialmente Sensíveis	Informações relevantes do ponto de vista econômico e competitivo que suscitem preocupações concorrenciais pela sua potencial lesividade, podendo servir como instrumento de abuso anticompetitivo, mormente se atuais, individuais, detalhadas, de acesso restrito e se reduzem ou eliminam a incerteza quanto às condutas dos concorrentes. [OECD, 2010, p. 12, 34, 39, 41 e 198; Crémer, Montjoye e Schweitzer, 2019, p.113 e 114; Stucke, 2016, p.1].
Poder de Mercado	Capacidade de uma empresa de manter seus preços sistematicamente acima do nível competitivo de mercado,

aumentando seus lucros, sem com isso perder todos os seus clientes [CADE, 2016a, p. 3].

Dominância

É quem, isolada, ou conjuntamente, detenha poder de dominância e é capaz de tomar decisões de cunho comercial que podem influenciar o acompanhamento do mercado, causando danos a concorrência. [SEAE, 2014, 68]

FATOS

1. Este processo administrativo foi instaurado em 02 de dezembro de 2022 (“Processo Administrativo”), quando a Grãos Tupi S.A. (“GT”) e a Coffee@ (“C@”) notificaram ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Tupilândia (“TCade”) a Operação de Aquisição (“Operação”) realizada entre as sociedades (juntas, “Requerentes”) [*Parecer, p. 12, §§1º e 2º, e p. 13, Tabela 1*]. Em 02 de janeiro de 2023, a Associação Nacional de Cafeicultores Tupilandenses (“Terceiro interessado” ou “ANTC”) apresentou pedido para habilitação no processo, o que foi permitido pela autoridade antitruste de Tupilândia [*Parecer, p. 14, § 6º e p. 15, §9º*].
2. Entre as Requerentes, a GT atua como produtora e fornecedora de produtos derivados do café. A C@ é proprietária de plataforma digital de distribuição de produtos de diversos fabricantes, incluídas as marcas da GT [*Caso, p. 4 - 5, § 10*]. Desde o início da parceria entre as Requerentes, em 2020, observou-se grande crescimento em ambas as empresas, possibilitando a superação da árdua situação econômica em que a GT se encontrava, que inclusive havia se agravado pela pandemia da COVID-19 [*Parecer, p. 32, gráfico 03*].
3. Em junho de 2022, consumidores da plataforma da C@ enfrentaram problemas ao tentar adquirir produtos no *marketplace*, que sofreu graves instabilidades e problemas técnicos [*Caso, p. 5 - 6, § 15*]. Disso surgiram acusações infundadas de favorecimento das marcas da GT, as quais não foram acompanhadas de qualquer substrato probatório [*Caso, p. 6, § 16*]. No mesmo ano, a Rede Seis Corações, principal integrante da ANTC e competidora da GT no Mercado de Derivados de café, buscou a aquisição da C@, o que restou frustrado em razão de incompatibilidade de termos da operação [*Anexo 02, p. 64, figura 18*].
4. Ainda em 2022, após proveitoso período de parceria entre as Empresas, foi anunciada a aquisição da C@ pela GT, permitindo a entrada da GT no canal de distribuição de café online [*Caso, p. 9, § 18*]. A aquisição teve como objetivo o aumento da produção, com a melhoria na logística de entrega – visando a melhor experiência para o consumidor final do produto [*Anexo 2, p. 61, figura 15*].
5. A Exma Superintendência Geral deste TCade (“SG”), em seu Parecer n. 08/2022 (“Parecer”), após minuciosa e diligente análise, concluiu pela aprovação sem restrições da Operação [*Parecer, p. 35, §§ 101 e 102*]. Para mais, restará demonstrado que a Operação não gera qualquer risco à concorrência, tal como já exposto pelo Parecer. Mais do que isto: os efeitos da Operação são ainda mais benéficos do que concluiu a SG.

1. A OPERAÇÃO DEVE SER APROVADA SEM RESTRIÇÕES

1. O julgamento deste E. Tribunal deve ser pela aprovação total da Operação, cuja concretização não resulta em Posição Dominante hábil a lesar a livre-concorrência (1.1) e não culmina em barreiras à entrada de concorrentes (1.2), mas, em verdade, aumenta a eficiência nos mercados de derivados e de distribuição do café (1.3).

1.1 A OPERAÇÃO NÃO RESULTA EM POSIÇÃO DOMINANTE HÁBIL A LESAR A LIVRE-CONCORRÊNCIA.

2. Mesmo que a GT detenha Posição Dominante, a Operação não tem o condão de prejudicar a concorrência, uma vez que as Requerentes operam em mercados distintos (1.1.1). Para mais, não há nexo de causalidade entre a Operação e a detenção de Posição Dominante (1.1.2), além de o mercado de cafés comuns de Tupilândia oferecer rivalidade apta a contrapor a Posição Dominante da GT (1.1.3).

1.1.1 Não há sobreposição horizontal decorrente da Operação

3. Não há que se falar em sobreposição horizontal originada da Operação, visto que as Requerentes operam em mercados distintos. Com efeito, em razão de a GT atuar essencialmente no mercado de produção de cafés comuns e a C@ no de produção de cafés *premium*, não há aumento de *Market Share* em nenhum dos mercados em decorrência da Operação. Ademais, como se verá adiante, a C@ possui atuação mais forte no Mercado de Distribuição de Café [1.2].
4. Mercado é o *locus* dentro do qual agentes econômicos mantêm relações de concorrência [Forgioni, 2015, p. 212; European Commission, 2021, p. 4; Mattos, 1998, p.2; Burnier, 2021, p. 36]. Posto isso, apenas se estará frente a uma concentração horizontal quando os agentes da operação forem concorrentes dentro de um mesmo mercado relevante [Frazão, 2017, p.117 e 118; CADE, 2016b, p.7; U.S. Department of Justice, 2010, p.2; Whish, Bailey, 2018, p. 810; Burnier, 2021, p.29; Salomão, 2021, p. 254; Forgioni, 2015, p. 403].
5. Dois produtos integram um mesmo mercado relevante quando são substituíveis entre si do ponto de vista do consumidor ao qual se destinam, seja em razão de aumento de preços ou mesmo no caso da cessação da oferta de um deles [Frazão, 2017, p. 139; Salomão, 2021, p.126 e 254; Forgioni, 2015, p.219; Mattos, 1998, p.2; Whish, Bailey, 2018, p. 30; European Union, 2021, p.42; CADE, 2016b, p.13; U.S. Department of Justice, 2010, p.7; Pindick e Rubinfeld, 2013, p. 11]. A existência de diferentes categorias de consumidores, com diferentes padrões de consumo – mormente aquele relacionado aos preços que

- aceitam pagar -, denota a distinguibilidade de mercados [Whish, Bailey, 2018, 2018, p. 36; U.S. Department of Justice, 2010, p.12 e 13; Salomão, 2021, p.130]. Do mesmo modo, a delimitação do mercado relevante passa pela investigação da visão de consumidores, concorrentes e demais agentes econômicos sobre tal mercado [Whish, Bailey, 2018, p. 35].
6. Nessa linha, no caso *Heinz & Hemmer* a autoridade concorrencial brasileira entendeu pela segmentação de nichos de mercado *premium* e comum. Naquele caso, tratava-se da aquisição de uma empresa atuante no mercado comum por uma do mercado *premium*. Na ocasião, assentou-se que, no mercado do segmento *premium*, os consumidores finais são mais suscetíveis a tolerar aumentos de preços, ao passo que o mesmo não se observava nos consumidores do segmento comum. Dessa maneira, haveria nichos de mercado distintos e, por conta disso, a operação não levantaria preocupações concorrenciais [*Heinz & Hemmer*].
 7. Particularmente quanto aos mercados relacionados ao café, verifica-se atualmente mudanças estruturais na demanda dos consumidores, que cada vez mais buscam produtos de maior qualidade [The World Bank, 2004, p. 6, 7 e 13; Habinoski, 2010, p.31]. Esse novo mercado é marcadamente procurado por consumidores mais jovens, o que reflete padrões de consumo e de *lifestyle* específicos e distintos daqueles do mercado de cafés comuns [The World Bank, 2004, p. 8 e 40].
 8. Há várias outras diferenças entre os mercados de cafés comuns e *premium*: os cafés de alta qualidade demandam dos ofertantes procedimentos produtivos mais complexos, tecnologia específica avançada e mais atenção a tendências do mercado [The World Bank, 2004, p. 13]. Desse modo, configura-se como um mercado no qual os *players* se deparam com maiores dificuldades de entrada em comparação ao mercado de cafés comuns, pela demanda de maior investimento, bem como um mercado de tamanho limitado e competitividade moderada [The World Bank, 2004, p. 106; Duarte, 2022, p.34].
 9. O mercado *premium* é definido por produtos, significativamente mais caros, diferenciados qualitativamente por características excepcionais como aspectos físicos dos grãos, origem, forma de cultivo e forma de processamento [The World Bank, 2004, p. 11, 99 e 113]. Não à toa, a Associação Brasileira da Indústria de Café assevera que o café é divisível em categorias de qualidade do produto: tradicional ou extraforte, superior e *gourmet* [Três Corações & Mitsui, §36]. Bem como, o CADE reconhece a divisão de diferentes mercados de café em razão das qualidades do produto [Três Corações & Mitsui, §62].
 10. Em contraste, o mercado comum de café o compreende como uma *commodity* – produto fungível e padronizado –, com trocas em grandes lotes e cotações em mercados internacionais, favorecendo-se a quantidade em detrimento da qualidade [The World Bank, 2004, p. 20 e 94; Molero, 2009, p.26]. Além

disso, mercados de *commodities* possuem alta competitividade interna e recompensam baixos custos de produção, sendo de fácil acesso a novos *players* [*The World Bank*, 2004, p. 97 e 106].

11. Nessa linha, os agentes econômicos utilizam indistintamente grãos de cafés de diversas origens e características para produzir um mesmo produto [*The World Bank*, 2004, p. 20 e 94; *Molero*, 2009, p.26]. Para mais, existe notável diferença entre os canais de escoamento da produção: cafés comuns são normalmente comercializados em grandes meios de distribuição, como supermercados, ao passo que os *premium* são vendidos em relações mais próximas entre consumidor e produtor [*The World Bank*, 2004, p. 99].
12. Na Operação em análise, a GT é empresa tradicional no mercado de cafés comuns, voltada para a produção em massa e para exportação, ao passo que a C@ é produtora de lotes pequenos, cujos produtos são voltados para parcela sofisticada do mercado [*Parecer*, p.16, §§15 e 16]. Tais produtos, de categoria *premium*, são distribuídos em seu *marketplace*, que detém menos de 5% do Mercado de Distribuição de Café [*Parecer*, p.20, tabelas 3 e 4]. Vários agentes de mercado em Tupilândia asseveraram a segmentação do mercado, destacando a diferença do padrão de preço entre produtos comum e *premium* e a possibilidade de seu uso para finalidades distintas [*Parecer*, p.16, §17].
13. Assim, na hipótese de aumento no preço dos cafés *premium*, não há desvio da demanda dos consumidores para o mercado de café comum. Isso porque os consumidores do mercado *premium* de café possuem tolerância maior a oscilações de preços, uma vez que apresentam padrão de consumo mais voltado à qualidade e à experiência do produto. Portanto, resta claro que as Requerentes atuam em mercados relevantes distintos, de modo que a Operação não resultaria em sobreposição horizontal no mercado de café e derivados. Em última análise, portanto, não há reforço de Posição Dominante.

1.1.2 Não há nexos de causalidade entre a Operação e a detenção de Posição Dominante

14. Um Ato de Concentração só deve ser coibido se dele resultar aquisição de Posição Dominante. Ainda que se considere inexistir a divisão entre mercados de cafés *premium* e comuns, não se observa nexos de causalidade entre a Operação e a detenção de Posição Dominante pela GT. Apesar de a Operação aumentar o *Market Share* da GT, a Posição Dominante é anterior à Operação, porquanto a GT já detinha 35% do *Market Share* do Mercado de Derivados de café. Para mais, a C@ detém parcela ínfima de 5% do mercado, o que afasta eventuais preocupações concorrenciais.
15. Pressupõe-se existir posição dominante se determinado *player* detém mais de 20% do *Market Share* de certo mercado relevante [*art. 36, §2º, LDC*; *Salomão*, 2021, p. 332; *Frazão*, 2017, p. 139; *Burnier*, 2021, p.94]. Entretanto, a dominação de mercado relevante só constitui infração à ordem econômica se não adquirida por processo natural de aumento da eficiência econômica [*art. 36 §1º, LDC*; *Forgioni*, 2015, p.

- 138]. Tal exceção tem razão de ser, já que o crescimento decorrente da regular atividade empresarial é positivo para a ordem econômica como um todo [Salomão, 2021, p.254; Forgioni, 2015, p. 138]. Isso denota o aumento da capacidade produtiva interna da empresa, cujos resultados são usufruídos também pelos consumidores [Salomão, 2021, p.254; Forgioni, 2015, p. 138].
16. Especificamente quanto a atos de concentração, não há lesão à concorrência se a posição dominante é anterior à operação [Burnier, 2021, p.37; U.S. Department of Justice, 2010, p. 18;]. Tratando-se de controle de estruturas, é a variação do nível de concentração no mercado resultante da operação analisada que é de interesse do direito concorrencial [Frazão, 2017, p.149; CADE, 2016b, p.25]. Ou seja, deve haver nexo de causalidade entre a operação e a posição dominante para que se justifique o cerceamento da livre iniciativa [Frazão, 2017, p.149; Burnier, 2021, p.37; U.S. Department of Justice, 2010, p. 18; CADE, 2016b, p.25].
17. *In casu*, a Posição Dominante da GT é anterior à Operação e, portanto, decorreu da capacidade de aumentar sua eficiência econômica, mediante mérito próprio e desenvolvimento de suas atividades empresariais, conforme conclusão da própria SG [Parecer, p. 15 §13 e p. 22, tabelas 6 e 7]. Ademais, o *Market Share* da C@, que é sabidamente um pequeno *player*, segundo os próprios agentes econômicos, é de meros 5% - os quais mostram-se estabilizados, de modo a não impactar de forma relevante o mercado de café e derivados [Parecer, p.16 §14 e gráfico 1].
18. Desse modo, inexistente nexo de causalidade entre a detenção de Posição Dominante e a Operação. Para mais, o reforço da Posição Dominante da GT, caso não se considere a divisão entre mercados de produtos *premium* e comum [1.1.1, acima], é mínimo. Assim não se verifica infração à ordem econômica com a Operação, ainda mais em vista da presença de efetiva pressão competitiva exercida pelas concorrentes da GT [1.1.3, abaixo].

1.1.3 O mercado de café de Tupilândia oferece rivalidade apta a contrapor a Posição Dominante da GT

19. Ainda que se considere que há reforço relevante da Posição Dominante, as características do mercado de café de Tupilândia elidem os riscos à concorrência. Pela rivalidade promovida pelos concorrentes da GT no mercado de café, não há risco de abuso de Poder Dominante.
20. Apesar de serem utilizados parâmetros objetivos para a delimitação de posição dominante, como o *Market Share* detido, outras características mercadológicas influem de forma determinante na dinâmica concorrencial do mercado e podem relativizar tais parâmetros [Frazão, 2017, p.139 e 147; Salomão, 2021, p.149 e 329; Forgioni, 2015, p. 273; Whish, Bailey, 2018, p.26 e 180; European Commission, 2009, p.3; U.S. Department of Justice, 2010, p.3; CADE, 2016b, p. 27 e 33; Burnier, 2021, p.94]. Dentre tais

- características, destaca-se a efetividade da competição entre a empresa resultante da operação e os seus concorrentes atuais, bem como a relevância da posição destes no mercado, que pode tornar pouco provável o exercício da posição dominante [CADE, 2016b, p. 33; Whish, Bailey, 2018, p.181; European Commission, 2009, p.2 e 44; Burnier, 2021, p.37; Frazão, 2017, p.146 e 149].
21. Outrossim, deve-se analisar a possibilidade de entrada ou de expansão de concorrentes potenciais no mercado relevante em que seria exercida a Dominância [European Commission, 2009, p. 3; Whish, Bailey, 2018, p.43; Salomão, 2021, p.329 e 462; Burnier, 2021, p.37; Frazão, 2017, p.149; Forcioni, 2015, p. 274]. Nessa esteira, em mercados em que haja barreiras de entrada não significativas – como, por exemplo, menor complexidade tecnológica do processo produtivo – deter a posição dominante é menos factível e exige detenção de maior *Market Share* [European Commission, 2009, p. 3; 1.1.1, acima].
22. A Superintendência-Geral do CADE tem reiteradamente entendido pela aprovação sem restrições de sobreposições horizontais que, a despeito de apresentarem indicadores objetivos de concentração que suscitariam preocupações, não representam efetivo perigo à concorrência [Vipal & Marangoni Tread; Suzano & Kimberly-Clark.; Sonac & Gelnex; Rivulis & Jain America; Cattalini & União Vopak; Hapvida & HB Saúde; Aliansce & BR Malls; Saint-Gobain & Pro Química; Raízen & Simarell]. Isso porque a análise detida das condições de rivalidade competitiva e de entrada de concorrentes ao mercado relevante permitiu concluir que não havia probabilidade de exercício de Poder de Mercado, demonstrando a ausência de lesividade da operação [Shell & Raízen; Emise & Companhia Brasileira de Distribuição; Bunge & Cervejaria Petrópolis; Celanese & Dupont; GDM & Agro Amazônia; RMDs & Hospital e Maternidade Santa Clara; Eternit & Confibra ; Original Holdings & UAB Motors; Heinz & Hemmer].
23. Particularmente no caso *Bunge & Cervejaria Petrópolis*, cuidava-se de operação da qual resultaria sobreposição horizontal em mercados de derivados da soja, uma *commodity* agrícola bastante tradicional no Brasil. Nos mercados de lecitina de soja e de óleo de soja refinado, verificou-se que, com a operação, as referidas empresas deteriam mais de 20% do *Market Share* e que havia denexo de causalidade entre a operação e a posição dominante, o que levou a Superintendência-Geral do CADE a uma análise detida daqueles mercados. A conclusão foi que a presença de outros produtores relevantes no mercado obstaria eventual lesão à concorrência em um cenário pós-operação. Isso pois, a natureza do produto, que é homogêneo, permite a sua fácil substituição pelos produtos concorrentes, corroborando a inexistência de preocupações quanto ao exercício de Poder de Mercado [Bunge & Cervejaria Petrópolis].
24. *In casu*, o mercado de café de Tupilândia possui outros *players* desenvolvidos e articulados que exercem inegável pressão competitiva, o que impede que a GT adote condutas abusivas. A presença da ANCT, que possui o relevante *Market Share* de 20% [Parecer, p.14, §7], demonstra que o mercado de café já é bem desenvolvido e possui *players* consolidados com força suficiente para se contraporem à GT –

o que não se alterará no cenário pós-operação, justamente pelo ínfimo *Market Share* da C@ [1.1.2, *acima*].

25. Inclusive, a Seis Corações, maior empresa da ANTC, tentou adquirir a C@, o que corrobora o poder econômico disperso pelo mercado, em outros *players* [*Parecer*, p.14, §8º]. Além disso, o mercado de café, *commodity* agrícola, não impõe relevantes barreiras à entrada de novos concorrentes à GT, ainda mais considerando que Tupilândia é um tradicional país produtor de café, cujo *know-how* de cultivo naturalmente se faz presente na própria cultura tupilandense [*Caso*, p.3, §§ 1º e 3º].
26. Portanto, vê-se que, ainda que se considere existir reforço de Posição Dominante na presente Operação, não há riscos efetivos à livre concorrência, precisamente em razão da efetiva rivalidade exercida pelos concorrentes da GT e pelas demais características do mercado.

1.2. A OPERAÇÃO NÃO RESULTA EM FECHAMENTO DE MERCADO

27. O Tribunal deve aprovar a Operação sem restrições, uma vez que, não há possibilidade nem incentivos ao fechamento de mercados dela decorrente. Nesse contexto, restará claro que a GT não possui incentivos nem demonstra propensão a restringir o Mercado de Distribuição de Café (1.2.1). Adicionalmente, a Operação não favorece o fechamento do Mercado de Derivados de Café, devido ao fato de as barreiras de tal mercado serem notadamente baixas (1.2.2).

1.2.1 A operação não resulta em fechamento de Mercado Distribuição de Café

28. A Operação não gera Dominância no mercado de distribuição, não acarretando, muito menos, em fechamento de mercado. Nessa seara, a distribuição online de produtos derivados do café sequer se caracteriza como um novo mercado, mas uma forma moderna de operação de um mercado de distribuição já existente. Deste modo, a GT não tem o condão de, com a propriedade da C@, fechar o mercado de distribuição, haja vista que a C@ é player de pequeno porte neste ambiente.
29. Um mercado só é segmentável de outro quando os bens ou serviços neles presentes não são substituíveis entre si, de modo que a diferenciação entre produtos apenas cria um novo mercado se os consumidores não os identificam como equivalentes [*CADE*, 2016a, p. 16; *Pindick e Rubinfeld*, 2013, p. 11; *Varian*, 2015, p. 487]. Identificado o mercado, a Posição Dominante depende da capacidade de pressão concorrencial, que exige a avaliação do poder efetivamente detido em determinado mercado [*Ferro*, 2015, p. 316-317; *Hovenkamp*, 2017, p. 61-62; *Whish, Bailey*, 2018, p. 180]. Assim, *Market Shares* pequenos impedem que seu detentor altere as condições de mercado ou cause prejuízos à concorrência [*Forgioni*, 2020, p. 137; *Hovenkamp*, 1994, p. 241, 244; *Siragusa*, 1980, p. 475].

30. *In casu*, a distribuição online de produtos não é um mercado próprio, haja vista que é complementar a outras formas de distribuição. Portanto, a C@ compete diretamente com métodos tradicionais de distribuição por *Market Share*, uma vez que por eles é substituível [Parecer, p. 21, § 38]. Mais do que isso, como a própria SG pontuou, a distribuição online não configura um mercado, visto que “(i) não é viável contar apenas e tão somente com a distribuição online para manutenção do negócio e (ii) no mais das vezes, a distribuição via plataforma é um complemento que auxilia no escoamento de produtos específicos e nichados, mas não na produção mais substancial de café e derivados” [Parecer, p. 23, § 51]. Deste modo, nota-se que a C@ não poderia exercer Poder Dominante, pois detém apenas uma parcela da já inexpressiva participação da distribuição online no Mercado de Distribuição de Café em geral [Parecer, p. 21, tabela 5].
31. Por outro lado, o vertical *foreclosure* ocorre quando a empresa dominante no mercado de produção impede que seus concorrentes no mercado de distribuição ou varejo acessem seus produtos, objetivando a Dominância do mercado [Bourreau, 2019, p. 16; Stefanadis, 1997, p. 445]. Um modo de praticar o *vertical foreclosure* é o *refuse to deal*, na qual uma empresa se recusa a negociar com outras, de modo a utilizar Poder Dominante em um mercado para dominar outro [FTC US; OECD, 2020, p. 23 e 24; U.S. Department of Justice, 2022; RARD, 2010, p. 4]. Dessa forma, o *refuse to deal* só caracteriza infração concorrencial quando efetivamente for usado como abuso de Poder de Mercado, devendo ser capaz de, por si só, causar danos à concorrência [U.S. Department of Justice, 2022].
32. No caso concreto, não haveria interesse da GT em restringir toda a sua distribuição à plataforma C@, já que a distribuição online contempla apenas 10,5% do total da distribuição da produtora [Parecer, p. 21, tabela 5]. Por outro lado, mesmo que a GT tenha *Market Share* significativo no mercado *Upstream*, uma hipotética restrição dos produtos da GT na C@ não prejudicaria seus concorrentes, que tem como foco os meios tradicionais de distribuição [Parecer, p. 21, § 38]. Não só isso, mesmo que a GT deixe de estar presente em outras plataformas, isso não adicionaria qualquer barreira significativa a elas, que já competem com atacadistas e varejistas, os quais detêm participações de mercado imensas em relação à distribuição online [Parecer, p. 21, tabela 5].
33. Portanto, entende-se que a Operação não é apta a gerar fechamento de mercado, já que não confere à C@ Poder Dominante. Isso porque, a distribuição online de café não se configura como mercado próprio, em razão de sua fácil substituição por outros métodos logísticos. Com isso, as plataformas não sofreriam com a Operação de pressões competitivas adicionais significativas, já que sua principal pressão de mercado advém de outros canais de distribuição tradicionais. Por fim, não haveria interesse da GT em *refuse to deal*, já que não conferiria qualquer vantagem em relação aos seus concorrentes, que utilizam majoritariamente de canais tradicionais de distribuição.

1.2.2. A operação não fechará o Mercado de Derivados de Café

34. A C@ não fechará o mercado nem restringirá a distribuição de café e seus derivados, uma vez que não possui incentivos para tal ação. Tanto a doutrina de *essential facility* quanto a ausência de práticas discriminatórias são elementos que não justificam o fechamento do mercado. Além disso, os efeitos de rede desempenham um papel crucial ao estimular a contínua participação de outros concorrentes nesse mercado em questão.
35. Há fechamento de mercado decorrente de integração vertical quando um *player* que atua em diferentes níveis da mesma cadeia produtiva elimina ou discrimina um concorrente, atual ou potencial, em algum estágio da cadeia produtiva [Salomão, 2021, p.258; Burnier, 2021, p. 29; OECD, 2019, p. 21]. O potencial lesivo do fechamento de mercado se verifica quando as barreiras impostas são tal monta que implicam impedimento ou restrição de acesso a concorrentes do mercado subsequente [Burnier, 2021, p. 30; Azevedo, 2010, p.9;].
36. Uma estrutura só se torna essencial, com potencial de fechamento de mercado, se for identificado que não há como exercer a atividade sem o uso dessa *essential facility*, dominada por apenas um agente, hipótese em que pode gerar efeitos anticoncorrenciais. [Salomão, 2021, p.323; Machado, 2019, p. 26; LDC, art.36, XI].
37. *In casu*, a plataforma da C@ não é uma *essential facility*, na medida em que a distribuição online tem outros *players* de semelhante relevância [Parecer, p. 23, tabela 8]. Prova disso é que a GT iniciou o desenvolvimento de uma plataforma online própria [Anexo 2, p. 62, figura 16]. Ou seja, a C@ não é a única empresa do mercado que detém tecnologia, *know-how*, expertise para a criação desse tipo de *marketplace* [Anexo 2, p. 59, figura 13]. Inclusive, a distribuição online é meio secundário para todas as marcas do mercado, haja vista que grande parte ainda se utiliza dos meios tradicionais de distribuição de mercadoria [Parecer, p. 21, §38].
38. *Multi-sided markets* são aqueles em que uma plataforma possibilita interações sem mediação entre consumidores e vendedores, como é o caso em *marketplaces* [Saito, 2016, p. 73; OECD, 2018, p. 10; CADE, 2020c, p. 12].
39. Por outro lado, efeitos de rede ocorrem quando a utilidade ou valor de um produto ou serviço aumenta à medida que mais pessoas o utilizam, criando assim um ciclo de valorização contínuo [Crémer, Montjoye, Schweitzer, 2019, p. 5; Guggenberger, 2021; p. 280]. Efeitos de rede estão comumente presentes em *multi-sided markets*, de modo que quando a presença de agentes em um grupo aumenta, a utilidade da plataforma para os agentes no polo oposto também cresce [Guggenberger, 2021; p. 280; CADE, 2021, p. 11].

40. A C@, como um *marketplace*, está especialmente sujeita aos efeitos de rede, de modo que sua utilidade para os consumidores depende da presença de uma variedade de fornecedores [Parecer, p. 12, §2º]. Tanto isso é verdade que a GT, que é um grande *player* no Mercado de Derivados de Café, é responsável por apenas 15% das vendas operadas na plataforma [Parecer, p. 31, tabela 8]. Além disso, a mera falha técnica no aplicativo da C@, que dificultou o acesso dos consumidores a outras marcas, já foi suficiente para diminuir a utilidade da C@ para os consumidores e lhes gerar insatisfação [Parecer, p. 6-7, figuras 1-4]. Desse modo, percebe-se que qualquer tentativa de prática de exclusão por parte da GT provocaria reação mais acentuada dos usuários, prejudicando a própria plataforma.
41. Portanto, não há incentivos para que a C@ feche o Mercado de Distribuição de Café no qual opera, seja em razão da doutrina de *essential facility* (diante da existência de múltiplos concorrentes) ou por práticas discriminatórias (porque os efeitos de rede estimulam a presença de outros concorrentes).

1.3. A OPERAÇÃO AUMENTA A EFICIÊNCIA NO MERCADO DE CAFÉ

42. Ao se analisar a viabilidade da Operação, é indispensável sopesar sua eficiência frente aos possíveis riscos à concorrência em Tupilândia. *In casu*, a Operação tem a capacidade de tornar o mercado de café, como um todo, mais eficiente (1.3.1), em especial por força o aumento do fluxo de informações (1.3.2) e das melhorias da plataforma digital da C@ e de seus serviços (1.3.3).

1.3.1. A eficiência resultante do Ato de Concentração justifica a aprovação da Operação

43. A Operação gerará eficiências que superam potenciais riscos, visto que gerará sinergia e reduzirá custos de produção. Nesse sentido, contribuirá com o bem-estar dos consumidores finais, o que justifica a atual estrutura econômica proposta para a Operação.
44. O aumento da produtividade, da eficiência e do desenvolvimento tecnológico, bem como a melhora da qualidade dos bens ou serviços, são tidos como elementos importantes para aprovação de concentrações [artigo 88, 6º, LDC; Coelho, 2006, p. 99]. Por isso, a análise de um ato de concentração deve ser feita sobrepesando-se possíveis prejuízos com os benefícios que serão trazidos ao mercado, podendo eventuais riscos anticoncorrenciais ser excepcionados de acordo com a eficiência apresentada pela operação [Forgioni, 2015, p. 422; Hovencamp, 2018, p. 114; Coelho, 2006, p. 99; artigo 88, 6º, LDC].
45. É importante reconhecer que as restrições verticais produzem, frequentemente, efeitos positivos, aumentando a qualidade de produtos e otimizando processos de fabricação e distribuição, o que é positivo tanto à concorrência quanto ao consumidor [Crane, 2014, p. 852]. [Bork, 1966, p. 3; Matias e Pasin, 2001, p. 2]. Isso se dá pela diminuição de custos e pelo aumento de eficiências operacionais advindas da integração de estruturas das empresas, otimizando a administração das funções operacionais e dos elos da cadeia produtiva, assim como a transferência de tecnologia e *know-how*

- [*Matias e Pasin, 2001, p. 4*]. Esse cenário de sinergias beneficia o consumidor pela diminuição de preços, que se dá pela redução de custos logísticos, e pelo aumento do valor agregado dos produtos oferecidos, em razão das melhorias produtivas [*Silva, Rodrigues, Sannomya, Peres, Corvacho, 2009, p. 44-53*].
46. Ademais, são benéficas ao proporcionarem a empresas não somente a transferência de tecnologia como também o acesso a uma rede de distribuição em pleno funcionamento, não desperdiçando recursos com o desenvolvimento de uma nova estrutura [*Barreto e Famá, 1996, p. 6; Matias e Pasin, 2001, p. 3; Post, 1994, p.33*]. Podem, para mais, solucionar problemas como o de parasitismo (“*free rider*”) e de captividade (“*hold-up*”) [*Coelho, 2006, p. 99*].
47. Neste ínterim, no processo de aprovação do ato de concentração *Eletrolux & CADE*, sopesou-se os benefícios gerados pela diminuição de preços e custos na linha de produção com os possíveis malefícios de uma concentração no mercado de eletrodomésticos. Neste caso, o órgão julgador identificou a operação como potencialmente geradora de eficiências alocativas, produtivas e tecnológicas, assim a aprovando sem restrições [*Eletrolux & CADE*].
48. Ainda, na aprovação do caso *Cervejaria Brahma & CADE*, fez-se referência a “ganhos alocativos”, inclusive dentro de um contexto de benefícios aos consumidores [*Cervejaria Brahma & CADE*]. Do mesmo modo, no caso *Echlin do Brasil & CADE*, assentou-se que o direito concorrencial deve se preocupar antes com a garantia de melhores condições de eficiência do que com a quantidade de empresas atuantes em determinado setor. Com isso, o interesse dos consumidores é preservado [*Echlin do Brasil & CADE*].
49. Da mesma forma, a Operação em análise se mostra benéfica à concorrência, porquanto gera eficiências econômicas pela criação de sinergias, redução de custos e eliminação de duplicidades de infraestrutura e insumos [*Parecer, p. 18, §28*]. Nesse sentido, a GT reduz custos ao adquirir a C@ enquanto plataforma já estabelecida em detrimento da constituição de plataforma própria [*Anexo 2, p. 59, figura 13*]. Ao juntar esforços com a adquirida, são otimizados recursos capazes de impulsionar o setor digital [*Parecer, p. 15, §13*].
50. Dessa forma, a Operação deve ser aprovada, uma vez que propicia, de forma única, vantagens no setor como um todo. Em suma, ainda que a Operação resulte em concentração vertical, essa tem potencial benéfico, no sentido de aumentar a produtividade no mercado de distribuição.

1.3.2. A Operação beneficiará um maior fluxo de informações no mercado de distribuição

51. As informações possivelmente compartilhadas entre a C@ e a GT por força da Operação não se configuram como Concorrencialmente Sensíveis, por não serem capazes de gerar danos à concorrência. Não só isso, *in casu*, o fluxo informacional é capaz de produzir eficiências que superam

- os possíveis riscos. A partir disso, o uso eficaz de dados pode ajudar a aumentar a produtividade e fomentar o desenvolvimento de novos produtos, processos e métodos organizacionais.
52. Entre as condições para a formação de um contexto de concorrência perfeita, consta o pleno acesso dos operadores às informações relevantes [Nusdeo, 2015, p. 281]. Com o advento e ascensão do setor digital, as capacidades de inovação passaram a considerar dados como bens disponíveis [Bourreau, 2019, p. 33; Bundeskartellamt, 2016, p.33; Doneda, 2018, p.10; Redecard & CADE]. A partir da análise de dados é possível extrair informações, cuja assimilação leva ao conhecimento, instrumentalizados pelas empresas para criação de valor [OECD, 2015, p.152].
 53. Além disso, a obtenção de informações, na era digital, é extremamente facilitada, por meio de plataformas que disponibilizam e comercializam dados como se bens fossem, motivo pelo qual possuir informações sobre o concorrente não constitui vantagem competitiva sustentável por si só [Shapiro e Varian, 1999, p. 5; Lambrecht e Tucker, 2015 p. 5]. Informações podem ser ditas substituíveis quando irreplicáveis e quando seu consumo não diminui sua disponibilidade para as demais, tendo estas custo marginal de produção bem próxima ao zero [Shapiro e Varian, 1999, p. 5].
 54. A coleta de maiores quantidades de dados leva a uma maior qualidade de serviço, tornando-o mais atrativo para os usuários, na medida em que a inovação do produto é orientada por dados, beneficiando o consumidor [OECD, 2020 p. 3; Prufer e Schottmüller, 2017 p. 4; Contri, Secaf e Zanatta, 2022, p. 23]. Nesse sentido, ainda que o acesso a dados para fins de aumento de eficiência econômica seja, em alguns cenários, mais laborioso, tal tem tamanha importância que motiva, por si só, operações de fusões e aquisições [OECD, 2020 p. 6; Khan, 2017, p. 780; Contri, Secaf e Zanatta, 2022, p. 24].
 55. Assim, o aumento do uso de informações de consumo para propósitos comerciais promove ganhos substanciais, permitindo empresas a inovarem seus produtos, aumentarem a eficiência do processo produtivo, prever tendências de mercado e melhorar a tomada de decisões [OECD, 2022, p. 24]. Em plataformas digitais, isso se dá principalmente com a personalização dos dados, que tornam os produtos mais específicos aos interesses dos consumidores [CADE, 2020b, p. 23].
 56. Exemplo relevante de aquisição aprovada visando ao aumento de eficiências no mercado a partir da ampliação do fluxo e uso de dados é o do *Google v. European Commission*. Neste, a empresa de dispositivos vestíveis *Fitbit* foi adquirida pelo *Google*, com o intuito de reforçar as capacidades do sistema da compradora, por meio da incorporação da ferramenta da adquirida, a qual tinha enorme capacidade de processamento de dados em tempo real [*Google v. European Commission*], visando o maior aproveitamento desses.
 57. Verifica-se que, no caso em questão, os concorrentes e a GT já possuem informações relevantes, sem tamanho ônus desproporcional aos demais *players*, posto que estas não são exclusivas [Parecer, p. 27

§68]. Não apenas, a Operação também não auferirá vantagens anticompetitivas à GT por se tratar de informações que não permitem qualquer apropriação ilícita por parte da empresa e que até mesmo já podem ser acessadas por qualquer agente econômico, seja pela própria plataforma, seja através de pesquisas de mercado, quando se tratando dos canais *offline* de distribuição [Parecer, p. 28, §74].

58. Por fim, ainda se considerando as informações adquiridas por meio da Operação, a eficiência ganha com essa superará quaisquer riscos alegados. Portanto, a Operação não influencia no acesso a Informações Concorrencialmente Sensíveis necessariamente, além de resultar no aumento de eficiência do mercado.

1.3.3. A Operação amplifica os ganhos inerentes às plataformas digitais

59. Por certo, o crescimento e os investimentos que advêm da reunião de esforços de *players* relevantes resultam na movimentação das plataformas digitais, voltadas ao mercado em questão. Assim, não é possível ignorar os inúmeros efeitos proveitosos que a Operação irá gerar nesse setor.
60. Em muitos casos, aquisições com atos de concentração serão pró-competitivas [Bourreau, 2019 p. 16]. No campo digital, as fusões entre empresas estabelecidas e *startups* frequentemente criam sinergia: enquanto a plataforma digital pode fomentar a inovação, a empresa estabelecida possui as habilidades, ativos e recursos financeiros necessários para implantar esses produtos e comercializá-los [Bourreau, 2019 p. 16; Crémer, Montjoye e Schweitzer, 2019, p. 133]. As aquisições que visam inovações disruptivas – que reduzem drasticamente custos intermediários e de transação –, possibilitam a apreensão de efeitos positivos e tem como resultado um mercado mais eficiente ao otimizar o uso dos fatores de produção [OECD, 2022, p. 14].
61. Assim, a C@ poderá aumentar seus investimentos, em razão de ter o apoio de empresa já tradicional e bem estabelecida no mercado e que já demonstrava amplo interesse em investir no ramo de plataformas digitais [Anexo 2, p. 62, figura 16]. Portanto, o aumento de investimentos é positivo, porque pequenos produtores são os mais positivamente afetados com a presença da plataforma, porquanto não precisam despende grandes custos de logística para transportar seus produtos [Parecer, p. 5, §13].
62. Em síntese, a plataforma é um operador logístico altamente especializado, que faz isso de forma muito efetiva, dispensando que produtores de café efetuem investimentos em logística e possam redirecionar seus recursos e esforços para aumento de produção, de inovação de produtos ou de redução de preços. Por fim, frente à potencial melhora do ambiente competitivo com a efetivação da Operação, não há razão para obstá-la.

2. EM CASO DE NÃO SE ENTENDER PELA APROVAÇÃO TOTAL, DEVE SER A OPERAÇÃO APROVADA COM A APLICAÇÃO DE REMÉDIOS

63. Na remota hipótese desse TCADE não entender pela aprovação sem restrições da Operação, é fundamental que ela seja aprovada mediante a implementação de remédios aptos a solucionar qualquer preocupação concorrencial. Para tanto, remédios estruturais são completamente descabidos, já que podem causar danos à livre iniciativa e à função social dos contratos (2.1.). Por outro lado, remédios comportamentais são mais adequados, devendo ser observadas diretrizes de implementação (2.2.). Nesse sentido, são cabíveis remédios de não discriminação de concorrentes (2.3.) e de *compliance* concorrencial (2.4.). Não só isso, é fundamental para garantir a proporcionalidade e a eficácia dos remédios a nomeação de um *trustee* (2.5.).

2.1 A OPERAÇÃO NÃO COMPORTA O USO DE REMÉDIOS ESTRUTURAIS

64. No caso de este TCADE entender pela necessidade de restrições, é necessário que sua aplicação esteja submetida a alguns critérios. Verifica-se a impossibilidade da aplicação de remédios estruturais, que seriam, neste caso, ou ineficazes, ou geradores de danos graves à liberdade de iniciativa. Dessa forma, é fundamental a ponderação dos diferentes remédios aplicáveis ao caso, visando respeitar princípios da ordem constitucional econômica.
65. Entende-se que, para a imposição de determinado remédio, seja ele estrutural ou comportamental, este deve adotar requisitos de proporcionalidade, adequação, aplicabilidade e verificabilidade [Burnier, 2021, p. 42; CADE, 2018, p. 14-15, OECD, 2021, II.3]. Em verdade, a proporcionalidade mostra-se especialmente relevante na imposição de remédios, já que sua violação pode resultar em gravíssimas infrações à livre iniciativa, protegida pela ordem econômica constitucional [Frazão, 2015, p. 164; Attayde, Sakowski, 2020, fl. 53; art. 1º, LDC; art. 170, caput, CRFB]. Isso porque, remédios desproporcionais implicam a mitigação inclusive dos benefícios que aquisições poderiam trazer ao mercado, como a redução de preços e a melhora na qualidade dos produtos, especialmente em mercados digitais [OECD, 2022, p. 14; Crémer, Montjoye, Schweitzer, 2019, p. 111].
66. São remédios estruturais aqueles que alteram a estrutura das sociedades envolvidas em Ato de Concentração, ou, ainda, impõem desinvestimento em parte integrante das empresas envolvidas [OECD, 2019, p. 25; Maier-Giraud, Lörtscher, 2020, p. 4; Whish, Bailey, 2018, p. 911; DOJ, 2020, p. 13-14]. Dentre esses, é comum o negócio autônomo viável, no qual parte de uma das empresas envolvidas em ato de concentração separa seus ativos em unidade própria, apta a participar da concorrência por si só [CADE, 2018, p. 20; DOJ, 2020, p. 8-9; Whish, Bailey, 2018, p. 1248]. Outra hipótese é a venda desses ativos, possibilitando sua compra por concorrentes ou por terceiros, denominada *carving-out*, que, embora plausível, carece de expressiva utilização prática [CADE, 2018, p. 20-21]. Dentre esses, é

comum o negócio autônomo viável, no qual parte de uma das empresas envolvidas em Ato de Concentração separa seus ativos em unidade própria, apta a participar da concorrência por si só [CADE, 2018, p. 20; DOJ, 2020, p. 8-9; *Whish, Bailey*, 2018, p. 1248]. Outra hipótese é a venda desses ativos, possibilitando sua compra por concorrentes ou por terceiros. Tal medida é denominada *carving-out*, e, embora plausível, carece de expressiva utilização prática [CADE, 2018, p. 33 e 35; DOJ, 2020, p. 10-11;].

67. No caso em tela, observa-se que a C@, embora apresente marcas próprias de café, tem como principal atividade a operação da plataforma de mesmo nome [Parecer p. 12, §2]. Nessa lógica, ainda que o negócio autônomo viável ou o *carving-out* possam parecer, inicialmente, remédio adequado a ser aplicado às marcas das empresas, isto rapidamente se prova falso. Isso, notadamente porque as marcas da C@ possuem *Market Share* ínfimo frente ao da GT, de 35%, não lesando a concorrência [Parecer p. 15, §12]. Deste modo, em primeira análise, a aplicação de remédios estruturais é completamente ineficiente, já que buscaria combater um problema que sequer está presente no caso concreto.
68. Sabe-se que a função social de um contrato depende de seu adimplemento, o qual se vincula objetivamente à causa, consistente na utilidade econômica atribuída pelas partes [Pontes de Miranda, 2012 (t. III), p. 159; Caio Mário, 2022, p. 29; Martins-Costa, 2018, p. 235]. Estes acordos privados, conforme se tornam mais complexos, tem característica essencialmente sinalagmática, em que ambas as partes da relação contratual têm prestações a cumprir perante a contrária, sendo uma obrigação causa da outra [Gomes, 2019, p. 13; Couto e Silva, 2006, p. 99-100]. Dessa forma, no direito da concorrência, é especialmente relevante o cuidado para que a implementação de remédios seja proporcional, de modo a não reescrever o contrato firmado entre as partes, protegendo sua utilidade econômica, o adimplemento das obrigações estabelecidas e as sinergias delas decorrentes [Attayde, Sakowski, 2020, fl. 53.; Forgioni, 2017, p. 160].
69. *In casu*, a imposição de remédios estruturais à plataforma da C@, seja o *carving-out* ou o negócio autônomo viável prejudicaria o sinalagma obrigacional, já que a contraprestação esperada pela GT na aquisição da C@ é a propriedade da plataforma, missão elencada em seu sumário executivo [Anexo II, p. 58-59, §5 e figura 13]. Ainda, coibiria a sinergia gerada pela aquisição, que, como já se viu, se traduz em ganhos de eficiência ao mercado e aos consumidores, bem como o crescimento da plataforma – fundamental para a ampliação da diversidade de marcas acessíveis ao consumidor [1.3., acima; Parecer, p. 32, gráfico 03]. Deste modo, percebe-se que a imposição de qualquer remédio estrutural prejudicaria a utilidade econômica da aquisição, obstando seu adimplemento e afastando sua função social, assim como os potenciais ganhos de eficiência conferidos pela Operação [1.3., acima].

70. Ante o analisado, é completamente descabida a aplicação de quaisquer remédios estruturais, sob pena de infringir a ordem econômica constitucional e desestimular o desenvolvimento econômico, em razão da perda de utilidade. Em verdade, a aprovação da Operação mediante a imposição de remédios estruturais seria mais prejudicial que a sua denegação pura e simples, na medida que impor à GT o ônus da aquisição da C@, ao passo que a afasta dos bônus.
71. Assim, se observada por este TCADE a necessidade de ressalvas à aquisição, a imposição de remédios comportamentais é a mais adequada ao caso concreto. Por isso, devem ser implementadas medidas de *compliance* e compromisso de não discriminação [2.3, *abaixo*] capazes não só de resolver qualquer preocupação concorrencial, mas que são proporcionais ao caso concreto, não acarretando as infrações levantadas, que devem ser monitoradas por *trustees* [2.4., *abaixo*].

2.2. A OPERAÇÃO COMPORTA A ADOÇÃO DE REMÉDIOS COMPORTAMENTAIS OBSERVADAS DETERMINADAS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO

72. Caso a aprovação da Operação se dê pela implementação de remédios, é necessário o exame prévio de viabilidade destes, pois podem ser desproporcionais ao fim almejado. Dessa forma, cabe analisar quais restrições a serem aplicadas à Operação evitam violações à ordem econômica e não constituem entraves ao crescimento das Empresas.
73. Os remédios antitruste são restrições cabíveis para evitar eventuais preocupações concorrenciais de um Ato de Concentração, que figuram como condição de aprovação por parte da autoridade concorrencial [arts. 36, 61 e 88, LDC; art. 168, RICADE; CADE, 2018, p. 9 e 10; CADE, 2023, p. 7; Forgoni, 2015, p. 426 e 427; Cabral, 2014, p. 5; Tokuzumi, 2019, p. 11 e 12]. Levando em conta a livre concorrência e a liberdade econômica, o Estado deve intervir na autonomia privada apenas para garantir a manutenção de um justo ambiente concorrencial preservando, principalmente, a livre iniciativa [art 1º, inciso IV e art 170, inciso IV da CF; Cordeiro, 2007, p. 165- 167].
74. Diante disso, mostra-se fundamental a adoção de diretrizes para determinar a adequação dos remédios implementados em relação a qualquer operação [OECD, 2003, p. 7 e 17; OECD 2011, p. 11-13]. Nesse sentido, o ônus gerado às empresas pela intervenção deve ser proporcional ao potencial dano resultante da concentração [OECD, 2003, p. 18; Vontobel, 2021, p. 8-10; Marrara, 2015, p. 301; Almeida, 2013, p. 89]. Portanto, quanto menor o ônus às empresas em concentração e maior o bônus à livre concorrência, mais adequado é o remédio [Almeida, 2013, p. 82; Abreu, 2017, p. 31 e 32]. Não só isso, a efetividade e tempestividade das medidas deve ser considerada, uma vez que os remédios

comportamentais consistem na limitação de comportamentos por período de tempo contínuo [Tito, 2018, p. 7; CADE, 2020a, p. 16 e 17; Baer, 1999, p. 29 e 30].

75. No caso em análise, os remédios estruturais não estão em conformidade com os critérios elencados [2.1 acima]. Entretanto, há a possibilidade de implementar remédios comportamentais quando forem simultaneamente proporcionais e efetivos. Caso este TCADE entenda pela adoção de remédios, é proposta a determinação de remédios comportamentais suficientes, como a não discriminação de concorrentes e o *compliance* concorrencial [2.3 e 2.4, abaixo].

2.3. NÃO DISCRIMINAÇÃO DE CONCORRENTES

76. A Operação não promove risco de discriminação de concorrentes, muito menos de fechamento de quaisquer mercados relevantes [1.2.1 e 1.2.2 acima]. Contudo, caso esse Tribunal assim não entenda, somente podem ser adotadas as medidas de não discriminação de concorrentes. Assim, haveria o adequado sopesamento entre a liberdade contratual e a defesa da livre concorrência, a fim de reduzir as preocupações referentes a possíveis infrações ao direito antitruste.
77. O remédio de não discriminação é o compromisso firmado por uma empresa de tratar equitativamente seus parceiros e concorrentes, de modo a, comparativamente, não favorecer aqueles em detrimento destes, garantindo condições isonômicas a todos os *players* [Cottier e Oesch, 2011, p. 5; Frazão, 2017, p. 49 Diebold, 2010, p. 4-10]. Tal remédio, já comprovado como proporcional e efetivo por diversas autoridades concorrenciais, pode ser implementado pela obrigação de tratamento isonômico dos concorrentes e a vedação ao *refuse to deal* [Gregar & CADE; REAM Participações & CADE; Bus Serviços & CADE; Tim, & CADE; SBF & Nike;].
78. *In casu*, a Terceira Interessada levanta sua preocupação acerca da ínfima possibilidade de discriminação de concorrentes [Caso, p. 24, § 54]. Todavia, tal preocupação resta infundada, haja vista a incoerência econômica da adoção de medidas discriminatórias, tal como o *refuse to deal* (1.2.1. e 1.2.2. acima).
79. *In casu*, mesmo que já comprovada a inutilidade econômica das práticas discriminatórias, caso este Tribunal entenda pela necessidade de remédios comportamentais, a medida de não discriminação de concorrentes será proporcional e adequada. Isso porque, garantiria a manutenção das amplas oportunidades econômicas já existentes em ambos os mercados, de modo que tanto a C@ quanto a GT seguiriam essas diretrizes. Quanto ao Mercado de Derivados de Café, deve a GT se abster de práticas discriminatórias que poderiam ser identificadas como abusivas. Por outro lado, no mercado de distribuição, a GT deve se comprometer a não vender seus produtos somente na plataforma C@ mediante *refuse to deal*.

80. Conclui-se, assim, que o remédio em análise atinge ao seu propósito por não ser demasiadamente intrusivo, atendendo-se aos princípios elencados [2.2., acima]. Assim, ainda que os efeitos anticoncorrenciais não sejam consequência provável da Operação – nem ao menos economicamente incentiváveis –, a adoção do remédio de não discriminação é viável.

2.4. COMPLIANCE FOCADO EM ASPECTOS DO DIREITO CONCORRENCIAL

81. Para além da adoção de remédios de não discriminação [2.3. acima], ao caso é igualmente adequada e proporcional a adoção de políticas de *compliance*. Ainda que a Operação não viole normas de direito da concorrência, as medidas de: i) criação de manual com diretrizes ético-legais; ii) implementação de cursos aos trabalhadores, e iii) cumprimento a regras de governança poderiam ser adotadas, com o intuito de afastar quaisquer preocupações concorrenciais.

82. Compliance é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis de mercado, à escolha da empresa [CADE, 2016a, p. 9]. Com o implemento de tais medidas altera-se a cultura da empresa, a qual se compromete a agir em conformidade com o ordenamento jurídico no qual está inserida [Ayres e Brathwaite, 1992, p. 4-7]. Demonstra-se, por isso, como uma alternativa regulatória com potencial de ampliar o cumprimento da lei antitruste, por meio da promoção à educação concorrenciais e fomento a adoção de procedimentos preventivos de condutas ilícitas [Schapiro e Marinbo, 2016, p. 6].

83. No caso *Itaú Unibanco e Banco CityBank*, a implementação de medidas de *compliance* mostrou-se uma solução cabível para a aprovação do ato de concentração pelo CADE. Em sua análise, o órgão regulador entendeu como suficientes medidas como palestras e treinamentos internos, *compliance* corporativo direcionado à revisão de produtos e serviços e formações acerca da Defesa da Concorrência [*Itaú Unibanco e Banco CityBank*].

84. *In casu*, ambas as empresas já demonstraram preocupação com a conformidade legal de seus atos, evidenciada pela notificação da Operação ao TCADE e pela espera da aprovação sem restrições antes do início de suas atividades conjuntas [Caso, p. 9, §§19-21]. Também, a C@ desenvolve cursos profissionalizantes em plataforma própria, de forma que a infraestrutura poderia ser reutilizada para a implementação das medidas elencadas sem a necessidade de investimentos adicionais [Parecer, p. 17, §23].

85. Por fim, com a adoção dos remédios supramencionados, a ínfima possibilidade de fechamento de mercado torna-se inexistente, tendo em vista as práticas comerciais que podem ser adotadas pelas Requerentes. Além disso, as Requerentes já demonstraram que estão agindo em conformidade com a boas práticas concorrenciais na Operação, considerando as concessões que se dispõem a fazer com o objetivo de dirimir as preocupações concorrenciais levantadas.

2.5. É IMPRESCINDÍVEL A NOMEAÇÃO DE UM *TRUSTEE* PARA ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DOS REMÉDIOS COMPORTAMENTAIS

86. Caso este Tribunal entenda necessária a implementação de remédios comportamentais, é imprescindível a nomeação de um *trustee*. Isso porque, é de suma importância que haja o acompanhamento da implementação de tais remédios, a fim de que esta se dê de maneira proporcional.
87. O *trustee* tem a função de supervisionar a implementação dos remédios, assim como assegurar a sua efetiva realização, devendo passar por fiscalização da autoridade concorrencial [Attayde, Sakowski, 2020, p. 65; Ribeiro, Felipe, 2021, p. 07; CADE, 2018, p. 43; art. 52, LDC]. Tal *trustee* pode ser de monitoramento e de condução, podendo inclusive exercer funções de forma concomitante em um mesmo ato de concentração [Attayde, Sakowski, 2020, p. 67; Dow Chemical & CADE; Continental Aktiengesellschaft & CADE; GlaxoSmithKline PLC & CADE; Pfizer Inc. & CADE; Twenty-first Century Fox, Inc. e The Walt Disney Company & CADE] O *trustee* de condução é nomeado para gerir o pacote de ativos enquanto este não é transferido para o comprador., devendo atuar sob orientação do *trustee* de monitoramento e do órgão responsável.
88. Além desse, há o *trustee* de monitoramento, que deve atuar para identificar possíveis obstáculos ao cumprimento das obrigações estabelecidas entre as partes e, indicado pelas próprias, deverá ser autorizado pela autoridade concorrencial competente [CADE, 2018, p. 43; Attayde, Sakowski, 2020, p. 66]. Esse controle pode ser implementado por empresas de auditoria privadas, que acompanham todo o fluxo de implementação dos remédios para garantir o uso adequado dessas medidas [Kroton Educacional S/A & CADE].
89. No caso em análise, é de extrema necessidade a instituição de um *trustee* por esse Tribunal, haja vista que há flagrante desnecessidade da instituição de remédios estruturais. Isso posto, a não regulamentação da implementação de tais medidas apenas configuraria uma movimentação autoritária contra as Requerentes, ofendendo a proporcionalidade exigida na implementação de remédios.

3. CONCLUSÕES E PEDIDOS

1. ISTO POSTO, vêm as Empresas perante o TCADE requerer:
 - (i) Que a Operação seja aprovada sem restrições, já que a aquisição, além de não representar ofensa real ou potencial à concorrência, tem o condão de aumentar a eficiência econômica dos mercados de produção de café e de distribuição;

- (ii) Subsidiariamente, caso o TCADE julgue necessário que a Operação seja aprovada mediante a implementação de remédios, que sejam respeitados os parâmetros de proporcionalidade para:
- a. Afastar a aplicação de remédios estruturais, uma vez que prejudicariam a causa econômica da Operação e,
 - b. Aplicar tão somente os remédios comportamentais apresentados, que devem estar condicionados à presença de um *trustee*.

Termos em que se pede deferimento.

Tupilândia, 1 de setembro de 2023.

Equipe n. 103.